



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05732/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Onofre Ferino de Medeiros

Interessado: Antonio Monteiro Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03469/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. Antonio Monteiro Neto, matrícula n.º 207407-7, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Poço de José de Moura/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05732/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do Sr. Antonio Monteiro Neto, matrícula n.º 207407-7, que ocupava o cargo de Pedreiro, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Poço de José de Moura/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 35/36, constatando, sumariamente, que: a) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 45 anos de idade; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial da Comuna de Poço de José de Moura/PB datado de 02 de março de 2015; e c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram as seguinte irregularidades: a) ausência de inclusão do tempo de contribuição consignado na certidão de fl. 20 na apuração dos proventos; b) elaboração dos cálculos do benefício sem tomar como base a última remuneração do cargo efetivo; c) carência de laudo médico pericial assinado por, no mínimo, dois médicos; e d) fundamentação legal do ato incompleta, devendo constar o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, bem como o termo APOSENTADORIA PROPORCIONAL.

Após a citação do atual Diretor Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Poço de José de Moura/PB, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, fls. 38/39, e a apresentação de contestação pela referida autoridade, fls. 40/55, os analistas da DIAPG emitiram relatório, fls. 58/59, onde consideraram que a documentação apresentada seguiu integralmente o que fora proposto. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação *sub examine*, fl. 54.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05732/15

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 54, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Poço de José de Moura/PB, Sr. Onofre Ferino de Medeiros), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Antonio Monteiro Neto), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (2.893 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.